



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600011-27.2024.6.21.0169 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO E MAIS AÇÃO POR CAXIAS

Recorrido: MAURICIO BEDIN MARCON

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA COM PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA A OCUANTE DE CARGO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO E MAIS AÇÃO POR CAXIAS contra sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em *story* no Instagram formulada em desfavor de MAURICIO BEDIN MARCON.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, não foi possível identificar, na publicação em rede social inquinada, “elementos concretos que se possa afirmar de plano, a ofensa, a desqualificação e o dano à imagem da pré-candidata.” (ID 45678112)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que o conteúdo da postagem ataca a reputação de Denise Pessoa, candidata da Coligação, mediante insinuações de que ela “compraria” com recursos públicos a boa vontade da mídia, a qual retribuiria com matérias positivas, o que consistiria em informação inverídica e descontextualizada, porquanto, na realidade, o dinheiro é destinado para a publicidade institucional. (ID 45678118)

Com contrarrazões (ID 45678119), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

No caso em tela, ao comentar diálogo via WhatsApp no qual menciona a terceiro que “Talvez se eu mandasse uns pila de dinheiro público como a Denise faz a abordagem seria diferente”, o *Recorrido* refere que “Mas a imprensa funciona assim, se tu não paga, tu é malhado como Judas o tempo inteiro”. A conversa no aplicativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

continua: “Dinheiro do povo n é para comprar simpatia da imprensa”, ao que o próprio no story: “Não é fácil gurizada. Fazer o certo tem um preço muito alto em nosso país.”

Verifica-se a emissão de crítica política ácida, própria do debate eleitoral, às vésperas do período em que é permitida a propaganda eleitoral, com base em fato admitido pela *Recorrente*, no sentido de que destina valores à imprensa para publicidade institucional.

Consistem os questionamentos e afirmações, nessa toada, em opiniões que não estão a indicar veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem dos acalorados debates eleitorais a justificar a penalização, porquanto não há flagrante agressão pessoal.

A fala, ademais, incita a reflexão sobre o uso de dinheiro público e é dirigida a pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações, o que não pode ser objeto de cerceamento sem justo motivo, sob pena de vulneração do princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos.** Tudo isso insere-se na dialética democrática.¹

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pertinente, ainda, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos **alternativos**, a saber: **(a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente).**

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada se mantém nos limites da **liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano.**

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.** É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios. (...)

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar